

Registro: 2024.0000728077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2102687-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 7 de agosto de 2024.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Órgão Especial****Ação Direta de Inconstitucionalidade****Processo 2102687-84.2024.8.26.0000**

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.341)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Assis
Presidente da Câmara Municipal de Assis

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL DE ASSIS 273/2004 (DE 2-9), QUE
DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA
SAGRADA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.
VOTO DE VENCIDO DO RELATOR.**

- **Decidiu-se recentemente neste Órgão Especial: «É certo que a Bíblia é um livro e, assim, nada impede que esteja em uma biblioteca municipal. Mas também é certo que a Bíblia constitui, em rigor, a expressão das religiões cristãs. É considerada sagrada para os respectivos adeptos. [§] Então, a imposição da obrigatoriedade implica violação à laicidade do Estado. [§] (...) o art. 19 da Lei Maior veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos, embarquem os respectivos funcionamentos ou com eles mantenham relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No caso em tela, porém, a nítida opção do legislador municipal pela difusão apenas das religiões cristãs implica relação de aliança vedada pela Carta Magna » (ADI 2287771-95.2023, Rel. Des. CAMPOS MELLO, j. 20-3-2024).**

- **Declaração de procedência da demanda de invalidade da Lei assisense 273/2004.**

- **Voto de vencido, em parte, do relator do acórdão, que apenas acolhe a demanda quanto ao art. 4º da lei impugnada.**

RELATÓRIO:

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, visando a que se declare a invalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 273/2004 (de 2-9) do Município de Assis, normativa que preceitua obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas bibliotecas públicas locais.

O pleito escora-se em apontada incompatibilidade dessa previsão legislativa com as normas dos arts. 5º, *caput* e inciso VI, 19, incisos I e III, e do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sustentando afrontar a expressão impugnada os princípios da igualdade e da finalidade, o interesse público e a laicidade do Estado.

A Câmara de Vereadores de Assis e o Prefeito do Município de Assis prestaram informações (e-págs. 118-21 e 127-38).

Certificou-se o decurso de prazo para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (cf. certidão de e-pág. 152), e a digna Procuradoria-Geral de Justiça opinou, ao fim, pelo acolhimento do pedido inaugural (e-págs. 157-9).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Assim se lê no ato normativo impugnado:

« Art. 1º - As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e a(s) Biblioteca(s) Pública(s) Municipal(is) ficam obrigadas a manter em seus acervos exemplares da Bíblia Sagrada.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade prevista no caput não implica em restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos, de livros sagrados de outras tradições religiosas.

Art. 2º - Os exemplares da Bíblia Sagrada deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários, em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º - É vedado proibir, restringir ou limitar o acesso aos exemplares da Bíblia Sagrada ou qualquer outro livro sagrado mantido nos acervos do Poder Público.

Parágrafo Único - Será sempre garantida a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade confessional.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, exemplares da Bíblia Sagrada de pessoas de quaisquer denominações religiosas ou Entidades que queiram contribuir gratuitamente para a concretização dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.»

Entende-o inválido o digno Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em síntese por maltrato da laicidade estatal e da isonomia, porque, a seu ver, «os preceitos impugnados violam: a) a laicidade do Estado, uma vez que este deve se manter neutro, não podendo restar associado a qualquer religião, em

respeito a todos os que compartilham de alguma outra fé e a todos que não compartilham de qualquer fé alguma; b) o princípio constitucional da isonomia, já que prestigia, sem qualquer fundamento legítimo, determinadas pessoas em detrimento de outras, num ambiente em que a religião ou o credo não pode nem deve receber especial consideração sobretudo de caráter institucional» (e-pág. 12, in medio).

2. Na sessão de 20 de março de 2024, este Órgão Especial, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 2287771-95.2023, decidiu, por **ampla maioria de votos** (com o só entendimento dissonante de sete desembargadores –o dos eminentes Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI e meu)–, violar a laicidade do Estado brasileiro a Lei 7.205/2004 do Município paulista de Sorocaba, norma que determinava a presença da Bíblia, em suas versões católica e evangélica, nas bibliotecas públicas sorocabanas.

Destaca-se do voto condutor do acórdão, elaborado pelo eminente Des. CAMPOS MELLO:

«A Lei Municipal 7205/2004 torna obrigatória a colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica nas bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba, as quais deverão estar em local de fácil acesso.

É certo que a Bíblia é um livro e, assim, nada

impede que esteja em uma biblioteca municipal. Mas também é certo que a Bíblia constitui, em rigor, a expressão das religiões cristãs. É considerada sagrada para os respectivos adeptos.

Então, a imposição da obrigatoriedade implica violação à laicidade do Estado. Não há notícia de que outros textos religiosos devam fazer parte obrigatória das bibliotecas municipais. Nem o Alcorão, nem o Talmude ou a Torá terão sido objeto dessa obrigatoriedade. Ao contrário, o art. 19 da Lei Maior veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos, embarcem os respectivos funcionamentos ou com eles mantenham relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No caso em tela, porém, a nítida opção do legislador municipal pela difusão apenas das religiões cristãs implica relação de aliança vedada pela Carta Magna.

A obrigatoriedade macula a lei em questão do vício de inconstitucionalidade.

Isso já foi proclamado no Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5258/AM o Plenário Virtual do Pretório Excelso declarou tal inconstitucionalidade em Acórdão que tem a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 CONSTITUCIONAL. LEI <PROMULGADA"> N.
 74/2010 DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE
 MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM
 ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS.
 OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA,
 LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL.
 CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA
 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
 PROCEDENTE.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada n. 74/2010 do Amazonas.

A votação foi unânime e a demanda foi relatada pela Ministra Carmem Lúcia, j. em 13/04/2021. Tal decisão menciona precedente daquela Corte (Ag. em Rec. Ext. 1.014.615/RJ), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, que igualmente reputou inconstitucional norma que obrigava a manutenção de exemplares da bíblia sagrada em bibliotecas do Estado (DJe21.3.2017). Posteriormente, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5.248 ajuizada contra a Lei Estadual 5.998/2011/RJ foi julgada extinta sem apreciação de mérito por ter ocorrido anteriormente o trânsito em julgado do Ag. em Rec. Ext. 1.014.615/RJ (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 8.3.2018).

Convém aqui ainda transcrever o parecer da Procuradoria Geral da República na demanda trazida à colação, verbis:

<Não se afirma que seja ilícito a escolas públicas a aquisição da Bíblia, do Corão, da Torá, dos épicos Maabárata e Ramáiana, do Bagavadguitá, e da Codificação Espírita de Allan Kardec, dos Vedas ou de outros livros sagrados, pois todos são objetos culturais, além de obras de culto. Tê-los ao dispor dos alunos e usuários de suas bibliotecas é plenamente compatível com o acesso a obras relevantes que bibliotecas não especializadas devem promover. Inconstitucionalidade há, todavia, na imposição apenas um desses livros tidos como sagrados, por parte da administração pública, com evidente privilégio a determinada manifestação religiosa>.

Aliás, este Órgão Especial julgou inconstitucionais pelo mesmo fundamento normas municipais que determinam que a Bíblia

Sagrada fique sobre a Mesa de Câmara Municipal (Adin 2294254, j. 6/03/2024, Re. Des. Marcia Dalla Déa Barone, v. u., Adin 2013406, j. 1/11/2023, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, v. u., Adin 2294132, j. 17/05/203, Rel. Des. Jarbas Gomes, v.u.)».

Considerando a recentidade desse julgado e sua apontada harmonia com precedentes deste Órgão Especial; considerando a indicação de critério na regra do art. 926 do Código de processo civil; considerando, enfim, a notória similaridade do caso destes autos com o decidido, em confortável maioria de nossa Corte constitucional, na referida ADI 2287771-95.2023, é caso de **-com meu voto de divergente em parte-**, já agora, para prestígio da economia processual, redigir o acórdão com a solução que, *prima facie*, deva ser também aqui adotada.

ISSO POSTO, indica-se ao Colegiado a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade da Lei assisense 273/2004, declarando-se, na sequência, meu voto de vencido.

Des. Ricardo Dip -relator (com divergência parcial)

Voto de vencido:

Por mim, *da veniam*, declarava apenas a invalidade do disposto no art. 4º da Lei 273/2004, de Assis. Explico os motivos de meu entendimento.

A Bíblia **não é** livro sagrado para uma só religião. É-o para muitas. A contar do judaísmo. Passando pelo catolicismo romano, para chegar às numerosas confissões, desde a chamada «ortodoxa» até às protestantes da reforma luterana, com suas prontas descendências, e, adiante, às pentecostais, neopentecostais e não denominacionais contemporâneas.

Exatamente essa **pluralidade** de possíveis remissões a credos singulares põe em evidência o potencial atendimento que, com o acesso público à Bíblia, dá-se ao exercício da liberdade religiosa (no aspecto de sua concepção moderna) em seu **conteúdo positivo** –qual, pontualmente, o do **direito de informação sobre matéria religiosa**.

Contra essa liberdade parece resultar a invalidação de uma norma com que o estado beneficia o direito de livre escolha e profissão de fé religiosa.

Averbe-se que o par. único do art. 1º da lei impugnada robustece ensejo à apontada pluralidade: «*A obrigatoriedade prevista no caput não implica em (sic) restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos, de livros sagrados de outras tradições religiosas* ».

Não é só. Ao lado do aspecto religioso (de credo e culto), cabe ainda considerar a **perspectiva cultural** da Bíblia, seu objeto histórico, suas referências geográficas, sendo particularmente de acentuar sua

constância à raiz mesma da civilização brasileira e de seu desenvolvimento.

Parece-me inconstitucional apenas o art. 4º da lei adversada: «*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, exemplares da Bíblia Sagrada de pessoas de quaisquer denominações religiosas ou Entidades que queiram contribuir gratuitamente para a concretização dos objetivos desta Lei*». Ostenta-se aí vício formal, a meu ver.

Trata-se, nesse dispositivo, de mera autorização legislativa, que não impõe conduta alguma à Administração pública de Assis e é, portanto, **norma anódina**. Tem-se entendido, alguma vez, que não há invalidade nessas normas de mera e inócua autorização, exatamente porque elas, enquanto desprovidas de caráter cogente, não alteram o ordenamento jurídico preexistente (cf. GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, ed. Almedina, Coimbra, 1998, p. 669-670). Em contrário, porém, esse gênero de **leis autorizadoras despiciendas** vulnera ou o campo da iniciativa legística ou o da separação dos poderes políticos (*rectius* : funções políticas).

Ora, o poder executivo municipal não depende de autorização parlamentar para receber doação de bens móveis, matéria objeto da norma em tela, sequer de licitação, sempre que –tal o caso– não se vislumbre hipótese de benefício econômico-financeiro do doador.

Há no art. 4º da lei impugnada, portanto,

afronta da separação das funções políticas.

ASSIM, meu voto, *cum magna reverentia*, diverge da douta Maioria, acolhendo apenas **em parte** a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a invalidade do art. 4º da Lei 273/2004, do Município de Assis, afirmando no mais a constitucionalidade dessa lei.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator